SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208818 - SC (2024/0467324-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEAN ANDERSON FONTANA
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
		LUCAS SA SOUZA - PA020187
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
		FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO VISUAL ANTES DO ARROMBAMENTO. LOCAL ERMO E DESABITADO. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, XI, DA CF/1988. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF/1988) constitui direito fundamental de primeiro plano. O Plenário do STF, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016), assentou que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando amparado em

Documento eletrônico VDA61124243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e6144961-ba8b-4458-ab90-acfbd16ca980

fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa.

2. A Sexta Turma, a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/5/2017), tem densificado o conceito de "fundadas razões", ao exigir que os elementos objetivos e concretos que autorizam a diligência sejam anteriores ao ingresso e não decorram exclusivamente de denúncias anônimas desprovidas de corroboração.

3. No caso, a Polícia Militar recebeu informação do setor de inteligência de que, em uma propriedade rural, havia um baú de caminhão escondido, usado para armazenar motores e peças de origem ilícita. Os policiais foram até lá, visualizaram o objeto em local ermo, desabitado. Foi possível avistar vários motores pela abertura na estrutura do baú. Eles romperam o cadeado e localizaram 21 motores, muitos com sinais identificadores suprimidos, o que deu ensejo à investigação mais ampla sobre a empresa do réu e, depois, ao mandado de busca e apreensão cumprido na Alex Auto Peças, onde foi encontrada, entre outros itens, a caixa de câmbio objeto da condenação por receptação qualificada.

4. A conjugação da informação circunstanciada proveniente do setor de inteligência com a confirmação visual dos motores através da abertura do baú, realizada antes do arrombamento, e com as circunstâncias objetivas do local preenche o standard probatório das "fundadas razões" exigido pelo STF e por esta Corte. Não se trata, portanto, de ingresso baseado em mera intuição ou em denúncia anônima isolada, mas de diligência precedida de elementos concretos e racionais.

5. Em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 150, §4º, do Código Penal, e 246 do CPP se enquadra um baú de caminhão situado em zona rural desabitada, sem nenhum indício de habitação, de exercício profissional ou de presença humana regular no local. A proteção constitucional não pode ser instrumentalizada para acobertar o uso de espaços ermos como depósitos clandestinos de produtos de crime.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61124243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e6144961-ba8b-4458-ab90-acfbd16ca980

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e6144961-ba8b-4458-ab90-acfbd16ca980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208818 - SC (2024/0467324-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEAN ANDERSON FONTANA
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
		LUCAS SA SOUZA - PA020187
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
		FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO VISUAL ANTES DO ARROMBAMENTO. LOCAL ERMO E DESABITADO. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, XI, DA CF/1988. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF/1988) constitui direito fundamental de primeiro plano. O Plenário do STF, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016), assentou que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando amparado em

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa.

2. A Sexta Turma, a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/5/2017), tem densificado o conceito de "fundadas razões", ao exigir que os elementos objetivos e concretos que autorizam a diligência sejam anteriores ao ingresso e não decorram exclusivamente de denúncias anônimas desprovidas de corroboração.

3. No caso, a Polícia Militar recebeu informação do setor de inteligência de que, em uma propriedade rural, havia um baú de caminhão escondido, usado para armazenar motores e peças de origem ilícita. Os policiais foram até lá, visualizaram o objeto em local ermo, desabitado. Foi possível avistar vários motores pela abertura na estrutura do baú. Eles romperam o cadeado e localizaram 21 motores, muitos com sinais identificadores suprimidos, o que deu ensejo à investigação mais ampla sobre a empresa do réu e, depois, ao mandado de busca e apreensão cumprido na Alex Auto Peças, onde foi encontrada, entre outros itens, a caixa de câmbio objeto da condenação por receptação qualificada.

4. A conjugação da informação circunstanciada proveniente do setor de inteligência com a confirmação visual dos motores através da abertura do baú, realizada antes do arrombamento, e com as circunstâncias objetivas do local preenche o standard probatório das "fundadas razões" exigido pelo STF e por esta Corte. Não se trata, portanto, de ingresso baseado em mera intuição ou em denúncia anônima isolada, mas de diligência precedida de elementos concretos e racionais.

5. Em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 150, §4º, do Código Penal, e 246 do CPP se enquadra um baú de caminhão situado em zona rural desabitada, sem nenhum indício de habitação, de exercício profissional ou de presença humana regular no local. A proteção constitucional não pode ser instrumentalizada para acobertar o uso de espaços ermos como depósitos clandestinos de produtos de crime.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

DEAN ANDERSON FONTANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.254-1.260, por meio da qual tornei sem efeito a decisão agravada e neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a suposta "informação de inteligência" seria, em verdade, mera denúncia anônima, pois nenhum documento formal do setor de inteligência foi juntado aos autos; b) inexistia investigação preliminar prévia à incursão; c) as provas são ilícitas por desrespeito a inviolabilidade domiciliar, o que contamina toda a cadeia probatória.

Requer o provimento do agravo, para dar provimento ao recurso ordinário (fls. 1.265-1.278).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que a Polícia Militar recebeu informação do setor de inteligência de que, em uma propriedade rural, havia um baú de caminhão escondido, usado para armazenar motores e peças de origem ilícita. Os policiais foram até lá, visualizaram o objeto em local ermo, desabitado. Foi possível avistar vários motores pela abertura na estrutura do baú. Eles romperam o cadeado e localizaram 21 motores, muitos com sinais identificadores suprimidos, o que deu ensejo à investigação mais ampla sobre a empresa do réu e, depois, ao mandado de busca e apreensão cumprido na Alex Autopeças, onde foi encontrada, entre outros itens, a caixa de câmbio objeto da condenação por receptação qualificada.

A diligência que desencadeou toda a persecução ocorreu em 5/6/2022, em um **lote** na Linha Barra do Veado, em zona rural de Descanso – SC, próximo a um *camping*. **Não se verifica descrição de casa, moradia, presença de pessoas ou outra construção habitada no espaço.**

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

O Tribunal de origem, ao afastar a alegação de invasão de domicílio, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 1.143-1.148, destaquei):

> [...]
> Nota-se, portanto, que **a hipótese estampada nos autos não se enquadra na descrição de domicílio estampada no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que a Polícia Militar acessou um baú de caminhão que estava sendo utilizado para depositar peças e motores supostamente obtidos por meio ilícito, de modo que não há qualquer indício de que este era utilizado como moradia, o que, por conseguinte, afasta a proteção constitucional previsto no artigo 5º, inciso XI.**
> Mesmo se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "a receptação é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e o produto de crime que nele for encontrado, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão" (AgRg no REsp n. 1.909.397/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)
> [...]
> . **No caso dos autos, é cristalino que a entrada dos policiais no imóvel de propriedade do acusado Alex Gularte Rodrigues foi precedida de fundadas razões, na medida em que, conforme consta no boletim do ocorrência n. 0480924/2022-BO-00449.2022.0000199, a guarnição recebeu informações do setor de inteligências da Polícia Militar de que na propriedade de Alex havia um baú de caminhão que estaria sendo utilizado para depositar peças e motores supostamente obtidos por meio ilícito** (evento 1, INQ, p.3-7): (…) Nota-se que, no caso em análise, a entrada dos Agentes Públicos na propriedade do réu Alex Gularte Rodrigues se deu em decorrência da **fundada suspeita da prática de crime permanente, uma vez que, ao chegarem no local indicado, a guarnição visualizou o baú de caminhão trancado por um cadeado, em meio a uma propriedade rural, situação que, ao certo, foge da normalidade.** Tanto é que, ao acessarem o interior do baú, a guarnição policial localizou 21 motores de veículos diversos, estando a maioria deles com a numeração suprimida, o que confirma a fundada suspeita da prática do crime de receptação e, por conseguinte, afasta eventual alegação de nulidade, já que, conforme pontuado anteriormente, não há falar em violação de domicílio quando presente indícios da prática de crime permanente. (…) É forçoso assentar que os elementos informativos sugerem que o ingresso no local foi precedido da existência de fundadas razões da prática do crime permanente de receptação qualificada.

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

De acordo com o boletim de ocorrência, o policial militar Pablo Alberto Torres **narrou o recebimento de informações circunstanciadas, advindas do setor de inteligência, da manutenção em depósito de motores de veículos**.

Descreveu que, ao realizarem buscas pela localidade indicada, **localizaram o baú em ponto de difícil visualização e encontraram em seu interior, depois de romper um cadeado**, 21 (vinte e um) motores, quase todos com a numeração suprimida (Evento 72,DESPADEC1, dos autos n. 5001142-47.2023.8.24.0084).

Já o policial civil Jonas Folmer relatou que, instados pela Polícia militar e pelo Delegado de Polícia, dirigiram-se ao local dos acontecimentos, situado na linha Barra do Veado, **zona rural de Descanso, e constataram que o baú com os motores estava depositado em uma propriedade agrícola, num acesso rural a cerca de 30 m (trinta metros) da estrada geral da localidade, porém sem vista para a estrada** (Evento 72, DESPADEC1, dos autos n. 5001142-47.2023.8.24.0084).

Diga-se que não existe nos autos evidências a infirmar os depoimentos dos policiais, os quais encontram suporte nas fotografias e nos laudos periciais (Evento 1, INQ1-3, dos autos n. 5001348-95.2022.8.24.0084). (…)

Não bastasse, para além da justa causa para o ingresso dos policiais na propriedade rural e acesso ao baú caminhão nela escondido, não há como se afirmar que o local esteja abarcado pela proteção à inviolabilidade de domicílio conferida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Consoante o art. 70 do Código Civil, "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo". E, de acordo com o art. 72 do mesmo diploma, "é também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida". Acerca do conceito de "casa", o art. 150, § 4º, Código Penal, ao regular o crime de violação de domicílio, estabelece que tal expressão abarca: I) qualquer compartimento habitado; II) aposento ocupado de habitação coletiva; e III) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Ao tratar da busca domiciliar, o art. 246 do Código de Processo Penal estabelece que as cautelas exigidas se estendem ao compartimento habitado, ao aposento ocupado de habitação coletiva e ao compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade. Guilherme de Souza Nucci leciona que "uma casa desabitada não pode ser objeto material do delito, pois é nítida a exigência de que a casa seja habitada por alguém" (Código penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 775).

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao 5º, XI, da Constituição Federal, vem conferido interpretação ampliativa ao conceito de "casa", compreendendo-a como "qualquer aposento de habitação coletiva, **desde que ocupado** (CP, art. 150, § 4º, II)" e como "qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º,

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

> III),compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público)" (RHC 90376, rel. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 3/4/2007; e HC 82788, rel. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 12/4/2005,).
> **No caso dos autos, como se viu, as coisas provenientes de crimes patrimoniais e adulteradas não estavam em residência ou compartimento privado destinado ao trabalho habitados, senão ocultadas no interior de baú de caminhão, estrategicamente escondido em local ermo de propriedade rural, desabitada, e aparentemente utilizada para facilitar a prática de novas infrações penais e dificultar a repressão estatal.**

Segundo se depreende dos documentos, uma operação conduzida pela Polícia Civil de Santa Catarina foi deflagrada nos municípios de São Miguel do Oeste, Descanso e Chapecó, com o objetivo de cumprir mandados de busca e apreensão expedidos pela Vara Única de Descanso/SC, no âmbito do inquérito policial n. 5001348-95.2022.8.24.0084.

A diligência foi direcionada contra o ora agravante e outro indivíduo, ambos relacionados a um estabelecimento comercial onde foram encontrados itens supostamente obtidos de forma ilícita.

II. Inviolabilidade de domicílio e arguição de nulidade

A proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF/1988) constitui direito fundamental de primeiro plano. O Plenário do STF, no julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tema n. 280, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016), assentou que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa.

Esta Sexta Turma, a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 30/5/2017), tem densificado o conceito de "fundadas razões", ao exigir que os elementos objetivos e concretos que autorizam a diligência sejam anteriores ao ingresso e não decorram exclusivamente de denúncias anônimas desprovidas de corroboração.

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

Contudo, **no presente caso**, os elementos dos autos demonstram que a diligência policial estava amparada em fundamentos que vão além de simples denúncia anônima, pelos seguintes motivos:

a) **informação circunstanciada e específica:** conforme narrado pelo Policial Militar Pablo Alberto Torres no boletim de ocorrência, a guarnição recebeu informação do setor de inteligência da Polícia Militar de que, em local determinado (linha Barra do Veado, zona rural de Descanso – SC), havia um baú de caminhão sendo utilizado para depositar e esconder motores e peças de origem ilícita, em ponto de difícil visualização. Trata-se de informação concreta, com localização específica e descrição do objeto e da conduta ilícita, muito distante do perfil genérico das denúncias anônimas;

b) **confirmação visual antes do arrombamento:** os agentes, ao chegarem ao local indicado, visualizaram o baú trancado com cadeado em ponto de difícil acesso, e, por uma abertura existente na estrutura, puderam confirmar a presença de diversos motores em seu interior, **antes** de arrombar o cadeado. Havia, portanto, elemento objetivo e sensorial adicional, perceptível pelos próprios policiais no local, que corroborou a informação previamente recebida e reforçou as fundadas razões;

c) **local ermo e desabitado:** o baú estava em propriedade rural afastada, sem moradores, sem sinais de habitação e longe da estrada principal, em circunstância objetivamente anômala que reforçava a suspeita da prática criminosa.

Desse modo, a conjugação da informação circunstanciada proveniente do setor de inteligência com a confirmação visual dos motores através da abertura do baú, realizada **antes** do arrombamento, e com as circunstâncias objetivas do local preenche o *standard* probatório das "fundadas razões" exigido pelo STF e por esta Corte. Não se trata, portanto, de ingresso baseado em mera intuição ou em denúncia anônima isolada, mas de diligência precedida de elementos concretos e racionais.

Ademais, as instâncias de origem acertadamente concluíram que **o local acessado (baú de caminhão em propriedade rural desabitada, em zona erma) não se enquadra no conceito de "casa"** protegido pelo art. 5º, XI, da CF/ 1988.

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

O art. 150, §4º, do Código Penal, ao definir "casa" para fins da proteção domiciliar, abrange: a) qualquer compartimento habitado; b) aposento ocupado de habitação coletiva; e c) compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade. O art. 246 do CPP replica idêntico critério para as buscas domiciliares.

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra um baú de caminhão situado em zona rural desabitada, sem nenhum indício de habitação, de exercício profissional ou de presença humana regular no local. Como bem pontuou o acórdão de origem, o objeto estava "estrategicamente escondido em local ermo de propriedade rural, desabitada, e aparentemente utilizada para facilitar a prática de novas infrações penais e dificultar a repressão estatal" (fls. 1.143-1.148).

A doutrina assevera que uma casa desabitada não pode ser objeto material do crime de violação de domicílio, pois é elementar a exigência de habitação efetiva (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 775). A mesma lógica se aplica a espaços não habitados e sem exercício profissional identificável.

A tese defensiva de que a propriedade rural seria um "depósito" da empresa Alex Autopeças e, por isso, estaria protegida pela cláusula do "compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão" não resiste ao exame dos fatos. O local não guardava nenhuma característica de espaço profissional organizado: estava em zona rural isolada, sem identificação empresarial, sem funcionários, sem acesso regular e com o baú propositalmente ocultado em ponto de difícil visualização. A proteção constitucional não pode ser instrumentalizada para acobertar o uso de espaços ermos como depósitos clandestinos de produtos de crime.

Por fim, a defesa insiste que a ausência de documento formal do setor de inteligência nos autos demonstraria que a diligência se baseou em mera denúncia anônima.

Não há exigência legal ou constitucional de que as informações recebidas pelo setor de inteligência policial sejam documentadas em forma específica ou juntadas imediatamente aos autos para que possam embasar uma diligência. O que

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

se exige é que a informação seja circunstanciada, com indicação de local, objeto e conduta, e que seja minimamente corroborada por elementos perceptíveis no próprio contexto da diligência.

No caso, o boletim de ocorrência lavrado pelo Policial Militar Pablo Alberto Torres registrou, de forma detalhada e contemporânea ao fato, o recebimento da informação de inteligência e as circunstâncias que a confirmaram *in loco*. Não há nos autos elementos que infirmem os depoimentos dos policiais, os quais encontram suporte nas fotografias e nos laudos periciais produzidos.

Ademais, a circunstância de a Polícia Civil haver formalizado a representação pela medida cautelar somente em setembro de 2022 não contamina a diligência realizada em junho do mesmo ano. A representação posterior reflete o fluxo procedimental da persecução penal, não a ausência de fundamento para a ação que a originou.

A esta Corte não compete, na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário que lhe é correlato, realizar incursão probatória aprofundada para aferir a veracidade dos depoimentos dos policiais ou a natureza intrínseca da informação de inteligência. Caberia à instrução penal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, eventual aprofundamento nessa questão.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: ed5bb99f-abd0-4691-b955-90b10ab9fef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 208.818 / SC

Número Registro: 2024/0467324-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011424720238240084 50068887820228240067 50589928320248240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEAN ANDERSON FONTANA
ADVOGADOS	: LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
	LUCAS SA SOUZA - PA020187
	ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
	FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: A G R

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEAN ANDERSON FONTANA
ADVOGADOS	: LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
	LUCAS SA SOUZA - PA020187
	ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
	FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 098e1f35-b04e-4605-9a7b-bb05f4cfebe0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 098e1f35-b04e-4605-9a7b-bb05f4cfebe0